



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

PROCEDIMENTO INTERNO N.º 1121591/2016

Decisão n.º 023.2017.CPL.1188940.2016.26666

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.011/2017-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **INGRAM MICRO INFORMÁTICA LTDA.**, EM **13 DE JUNHO DE 2017**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO, ATENDIDOS. PEDIDO INTEMPESTIVO. RELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES. APRECIÇÃO.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, este **PREGOEIRO**, auxiliado pela equipe técnica designada para tanto, e com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer, em que pese intempestivo**, do pedido apresentado pela empresa **INGRAM MICRO INFORMÁTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 81.627.838/0001-01, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.011/2017-CPL/MP/PGJ, pelo qual o *Parquet Amazonense* busca a *formação de registro de preços para eventual aquisição de material e equipamento de informática, com garantia e assistência técnica de funcionamento, visando prover a estrutura de conectividade via satélite, bem como a infraestrutura de rede das unidades da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo período de 12 (doze) meses;*

b) **No mérito, reputar esclarecidas** as objeções, conforme discorrido na presente peça.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 13 de junho de 2017, às 17h.13min., o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.011/2017-CPL/MP/PGJ pela empresa **INGRAM MICRO INFORMÁTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 81.627.838/0001-01, questionando disposições específicas do instrumento convocatório, as quais seguirão transcritas a frente, acompanhadas das respectivas respostas.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ n.º 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitação.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 11.1 e 11.2 do Edital, estipulando que:

11.1. Até o dia 14/06/2017, 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório **pelo e-mail: licitacao@mpam.mp.br**, ou pelos **fac-símiles nº (92) 3655-0743 ou 3655-0701**, no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas.

11.2. Os pedidos de esclarecimentos de dúvidas deverão ser enviados ao Pregoeiro até o dia 13/06/2017, 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, **preferencialmente por meio eletrônico, via internet, através do e-mail licitacao@mpam.mp.br**, no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último

1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi apazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, a interessada interpôs sua solicitação aos 13/06/2017, às 17h.13min. Logo, a peça trazida a esta CPL **padece de extemporaneidade.**

Não obstante, o juízo deste Pregoeiro consubstancia-se em que à autoridade competente assiste a prerrogativa de analisar o mérito das razões apresentadas tardiamente, se tidas por relevantes. Nesse sentido, doutrina o saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles:

“... nada impede que a Administração conheça e acolha a pretensão do reclamante ainda que manifesta fora de prazo, desde que se convença da procedência da reclamação e não haja ocorrido a



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

prescrição da ação judicial cabível. Essa atitude administrativa é plenamente justificada pelo interesse recíproco do Poder Público e do particular em obviar um pleito judicial que conduziria ao mesmo resultado da decisão interna da Administração.” (g.n.).

Esclareça-se, contudo, que não se está afirmando, preliminarmente, que as considerações apresentadas merecem prosperar, todavia, por critério de razoabilidade, a CPL resolve debruçar-se e decidir sobre a questão a si conduzida.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)*



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

3.1. DOS ASPECTOS TÉCNICOS DO OBJETO

Bem, considerando que parte das indagações dizem respeito a aspectos técnicos do documento de especificação do objeto a ser licitado e às obrigações a ele correlatas, as mesmas foram submetidas ao exame e manifestação da equipe técnica emissora do citado documento integrante do Edital ora questionado.

Via de consequência, a **DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – DTIC** desta Instituição, por intermédio do **Setor de Infraestrutura e Telecomunicações – SIET**, pronunciou-se no seguinte sentido, através do correio eletrônico institucional:

Questão 1-A)

Entendemos que o objeto do presente edital é composto apenas pelo fornecimento dos hardwares e acessório necessários para instalação dispostos nos itens de 1 a 13 do Termo de Referência, bem como serviços de Suporte e Garantia para os mesmos, não havendo dentro do objeto nenhum outro serviço implícito que seja de responsabilidade da contratada. Está correto nosso entendimento?

Caso nosso entendimento não esteja correto, solicitamos a gentileza de responder também o questionamento 1-B abaixo:

Resposta: O entendimento da (sic) está correto. Os itens 1 a 13 restringem-se ao fornecimento de equipamentos incluindo garantia e assistência técnica para os mesmos.

Questão 1-B)

O objeto do presente edital é formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material e equipamento de informática, com garantia e assistência técnica de funcionamento. É praxe no mercado de TI, principalmente no caso de soluções, compostas de hardware, Software e serviços, a utilização de mão de obra terceirizada para a implementação de soluções deste tipo, sendo o próprio fabricante ou mesmo a utilização de empresas locais, devidamente credenciadas pelo mesmo, o que inclusive permite uma oferta mais vantajosa para a administração pública, para a execução de tais serviços. No entanto, ratificamos que a Contratada continua mantendo a total responsabilidade pela implementação da solução



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

e, responderá técnica e juridicamente pelo cumprimento do contrato. Entendemos que neste caso estaríamos atendendo ao referido no edital. Nosso entendimento está correto?

Resposta: Prejudicada em razão da resposta concedida ao item 1-A.

Questão 4)

Entendemos que por se tratar o objeto deste certame composto também por fornecimento de licenças de softwares, as quais são disponibilizadas para download pelo fabricante através de código específico do contratante, não se faz necessária a entrega de mídia (cd) para disponibilizar a licença ao cliente. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Tecnicamente a disponibilização das licenças de software poderá ser via download ou website. O TR não faz menção a entrega de documentação ou licenças através de CD. O item 7.15 do TR diz: "Todos os drivers, quando for o caso, para os sistemas operacionais suportados devem estar disponíveis para download no web site do fabricante do equipamento".

Questão 7)

Com relação a todo escopo de suporte e garantia constante no Edital e seus anexos. Informamos que, de acordo com a política do próprio fabricante, estes serviços são exclusivamente prestados pelo mesmo ou, por sua Rede de Assistência Técnica Autorizada, fato este, afirmado inclusive em declaração oficial. Diante do exposto entendemos que, com relação ao escopo de garantia dos itens acima listados, mais a apresentação da declaração oficial do Fabricante informando que somos parceiros autorizados a comercializar seus produtos e serviços, estamos atendendo ao requisitado no Edital, ressaltando que, a Contratada é responsável técnica e Juridicamente pelo Contrato. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Sim, está correto o entendimento.

Portanto, em relação a esses quesitos, o pronunciamento da DTIC foi pontual e suficientemente claro, restando por respondê-los cabalmente, dispensando maiores digressões.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Sob outro prisma, o de cunho eminentemente jurídico, há que se analisar as demais questões colhidas pela interessada. Vejamos, portanto:

Questão 2)

O objeto da presente licitação trata-se formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material e equipamento de informática, com garantia e assistência técnica de funcionamento. De acordo com as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência. Para atendimento à legislação tributária vigente, hardware, software e serviços não podem constar da mesma fatura devido a incidência distinta de tributos. Diante disto, entendemos que, este respeitoso órgão receberá o faturamento da seguinte forma:

- Nota(s) Fiscal(is) de produto referente ao faturamento dos equipamentos (Itens de Hardware);
 - Nota(s) Fiscal(is) de serviços para faturamento dos itens de serviços de instalação/Configuração/ Migração e Treinamento), e
 - Nota(s) Fiscal(is) de Produto para os itens de Softwares;
- Ressaltando que, todas as Notas sofrerão as incidências de impostos correspondentes.

Está correto nosso entendimento?

Resposta: O faturamento, cuja apresentação constitui requisito de pagamento pela Administração a interessado, deverá ocorrer nos termos da legislação vigente aplicável à espécie, obedecendo-se, outrossim, à disciplina do item 19 do Edital e da Cláusula Décima da Minuta de Contrato, dentre outros dispositivos correlatos constantes de quaisquer das partes integrantes do instrumento convocatório.

Questão 3)

É disposto no subitem 3.1 do item 3 – “DOS PRAZOS E CONDIÇÕES DE SOLICITAÇÃO, ENTREGA E RECEBIMENTO”

3.1 A entrega dos materiais obedecerá às disposições dos itens 3 e 4 do Termo de Referência nº 016.2016.DTIC, sendo que o prazo de entrega integral do objeto não poderá ultrapassar 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da Nota de Empenho e da Ordem de Serviço/Autorização de Fornecimento pela



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

empresa FORNECEDORA;

Visto que é um dos objetivos da Administração Pública abranger numa licitação vários concorrentes, visando obter uma melhor proposta, e que em relação ao objeto licitado, os maiores players de mercado, usam muitas vezes de soluções importadas para atendimento. Entendemos que, diante deste fato, caso seja necessário, devido a situações que não dependam do contratado, este órgão poderá prorrogar o prazo de entrega, mediante justificada enviada pela Contratada. Está correto nosso entendimento?

Resposta: A excepcional prorrogação dos prazos previstos, sobretudo, o de execução do contrato, se ocorrer, o será nos exatos termos do artigo 57 e §§, da Lei n.º 8.666/93, observando-se a regra do item 15.7 do Edital.

Questão 5)

É disposto na alínea m) do subitem 6.12 do item 6 – “DO ENVIO DAS PROPOSTAS” do edital da licitação em apreço:

m) Entregar, quanto solicitado pelo pregoeiro, junto a proposta, a Documentação técnica (manuais, catálogos ou prospectos), com as características detalhadas (marca, modelo, cor, tipo de material e medidas) e imagens ilustrativas dos produtos propostos, que possibilitem a completa averiguação de conformidade com as especificações, visando facilitar a avaliação a ser realizada por técnicos deste Órgão.

Com base no subitem acima transcrito, entendemos que, por se tratarem de diversos catálogos, contendo um grande número de páginas, os mesmos poderão ser apresentados em formato PDF e enviados via e-mail ou através de link para download após o final da etapa de lances juntamente com a proposta e demais documentos. Podendo ainda, as vias originais serem substituídas por envio de mídia contendo os referidos catálogos. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Todo e qualquer envio de documentação atinente ao certame, quando solicitada, deverá atender ao que dispõem os itens 6.11, 10.9, 10.11 e 22.8 do Edital.

Questão 6)



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

É disposto no subitem 6.5.1 do Item 6 – “DO ENVIO DAS PROPOSTAS” do edital da licitação em epígrafe:

6.5.1. Em razão de a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS estar localizada em uma área de exceção fiscal e cadastrada junto à Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA para gozo dos incentivos fiscais, as empresas deverão informar, expressamente, na proposta se os preços ofertados já consideram tais incentivos da ZFM, conforme modelo do Anexo IV, demonstrando-os através de planilha de formação de preços, em que fique evidenciada a carga tributária incidente sobre a operação.

Em atendimento ao item acima transcrito e tendo em vista que o Anexo IV refere-se a modelos de declarações complementares de habilitação, entendemos que o modelo a ser levado em consideração para atendimento da disposição supracitada é o constante no Anexo V – Modelo de Proposta de Preços. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Sim, o entendimento está correto.

Questão 8)

É disposto no item 11.2 do item 11 – “DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO” do edital da licitação em apreço:

11.2. Os pedidos de esclarecimentos de dúvidas deverão ser enviados ao Pregoeiro até o dia 13/06/2017, 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, preferencialmente por meio eletrônico, via internet, através do e-mail licitacao@mpam.mp.br, no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas.

Tendo em vista que o pregão ocorrerá dia 21/06 e que o calendário do judiciário do estado do Amazonas prevê que dia 14/06 é dia útil, e dia 16/06 é ponto facultativo e ainda tendo em vista o disposto no Art. 110 da Lei 8.666/93 que prevê que na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos. Entendemos que em relação ao prazo limite para questionamento, onde-se lê dia 13/06/2017 leia-se 14/06/2017.

Está correto nosso entendimento?

Resposta: Não, o entendimento está equivocado, conforme se extrai dos



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

argumentos preliminarmente lançados na presente peça, especificamente, no item 2.2, os quais, conforme praxe desta Administração, visaram a elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório.

De todo modo, a interpretação equivocada não implicou prejuízo algum à interessada, que acabou por ter todas as suas questões respondidas por ora.

4. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo, inobstante extemporânea, a solicitação feita pela interessada e dela conheço, para, no mérito, reputar **esclarecido** o questionamento.

Considerando os termos do presente *decisum*, sobretudo, da resposta do setor técnico, resta patente que a presente decisão **não** afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas.

Todavia, no caso em apreço, foram interpostos outros pedidos de esclarecimentos/impugnações ao instrumento convocatório que resultaram na necessidade de modificação da especificação do objeto e, por conseguinte, a suspensão do certame e a consequente reabertura do prazo de divulgação do edital, em data a ser informada em momento oportuno, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, consoante determinado às linhas da **Decisão n.º 021.2017.CPL.1188511.2016.26666**.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 20 de junho de 2017.

Frederico Jorge de Moura Abraham
Pregoeiro – Portaria n.º 873/2017/SUBADM